



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.631 - RS (2006/0055805-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ITELMAR BOHMER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Há tempos a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza ofensa à coisa julgada.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.631 - RS (2006/0055805-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por José Antônio Floresta Sesti contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, aplicando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à alegação de afronta ao princípio da coisa julgada, no tocante à compensação dos honorários advocatícios.

Em suas razões, sustenta o agravante que

"(...) quando da prolação da decisão na ação originária não determinando a compensação dos honorários, decisão essa transitada em julgado, não havia ainda sido editada a Súmula n. 306 desse Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a compensação não poderia ser 'presumida' (...) Portanto, inexistia a omissão apontada, pois o Juízo de Primeiro Grau expressamente determinou a não compensação, bem como o trânsito em julgado de tal decisão.

(...)

Em função disso, reconhecido o trânsito em julgado, anterior à edição da citada Súmula 306, desse Egrégio Tribunal, a tese da aplicação automática da compensação cai por terra, eis que fere de maneira inequívoca o princípio da coisa julgada, a qual somente mediante ação rescisória poderia ser apreciada. Com efeito, como admitir que possa esse Egrégio Tribunal novamente enfrentar a questão da compensação dos honorários, matéria transitada em julgado anteriormente ao posicionamento pacificado pela Súmula 306?

(...)

Em verdade, portanto, não se estará saneando uma omissão (que inexistiu), mas sim proferindo novo julgamento sobre questão já enfrentada pelas instâncias ordinárias, em típico esgotamento da atividade jurisdicional para o caso.

(...)" (fls. 470/471).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.631 - RS (2006/0055805-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

No caso, a questão se resume à possibilidade de se reconhecer a compensação dos honorários de advogado em sede de embargos à execução quando o título executivo, embora tenha reconhecido a sucumbência recíproca, não vedou nem estabeleceu expressamente a compensação.

A jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que, caracterizada a sucumbência recíproca, o juiz deve compensar os honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, pois, *"embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 – o novo Estatuto da Advocacia – assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC"* (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000).

Todavia, na hipótese, as instâncias ordinárias não acolheram o pedido de fixação de compensação dos honorários por entender que, apesar de constar da sentença a reciprocidade, não foi aplicado o comando do artigo 21 do diploma processual quanto à compensação, descabendo qualquer alteração da decisão anterior nesse tanto, sob pena de violação da coisa julgada.

Com efeito, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 886.178/RS, sob o rito do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), já decidiu ser inadmissível o ajuizamento de ação objetivando a revisão de sentença transitada em julgado omissa quanto à *fixação* dos honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isso porque, havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a revisão da condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios.

Contudo, a admissão da possibilidade de compensação ocorrida em sede de execução ou cumprimento de sentença não ofende a coisa julgada, aliás, a resguarda, já que transitada em julgado a recíproca sucumbência, suporte fático suficiente para a compensação dos honorários advocatícios.

É a conclusão que se firmou dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PARTES IGUAIS PARA CADA PARTE ENVOLVIDA NO LITÍGIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO POR EXECUÇÃO NA FORMA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (COMPENSAÇÃO). OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 21 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que não há necessidade que conste da sentença exequenda que a verba honorária será executada por sucumbência recíproca, de modo que a posterior aplicação do art. 21 do CPC não configura ofensa à coisa julgada. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual eventual omissão da sentença acerca da possibilidade de que verbas honorárias fixadas em quantias idênticas a favor das partes envolvidas no litígio venham a ser consideradas como sucumbência recíproca, na esteira do art. 21 do CPC, pode ser suprida em fase de cumprimento de sentença, sem que isto configure ofensa à coisa julgada. Precedentes.

4. V. tb. o teor do Verbete n. 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: '[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'.

5. Na espécie, a sentença exequenda asseverou que cada parte arcaria com 10% a título de honorários advocatícios, sem menção à sucumbência recíproca.

6. Recurso especial provido" (REsp 1.282.008/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 16/3/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312.

2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 54.909/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 13/2/2012 - grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

- Se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca.

- Negado provimento ao agravo" (AgRg no REsp 1.252.252/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 9/12/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A admissão da possibilidade de compensação ocorrida em sede de execução ou cumprimento de sentença, não ofende a coisa julgada.

II - Transitada em julgado a recíproca sucumbência, constitui suporte fático suficiente para a compensação dos honorários advocatícios, previsto no art. 21 do CPC.

III - Inexistente, ainda, a afronta ao princípio da fidelidade ao título quando a decisão exequenda não a tenha expressamente vedado.

IV - Aplicação da Súmula n. 306/STJ.

V - Precedentes específicos.

VI - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 556.603/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ.

II - Se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada.

III - Recurso Especial provido" (REsp 872.959/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE.

I – As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n.º 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação.

II - A mera determinação de compensação dos honorários de sucumbência em sede de liquidação de sentença não traduz ofensa à coisa julgada, eis que é questão puramente instrumental, ligada às atribuições do juiz.

Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento" (REsp 188.648/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2002, DJ 24/6/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO.

- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica.

- Contudo, no caso, transitou em julgado a sentença que negou a compensação, não podendo o tema, pois, ser mais objeto de debate quando da execução do julgado.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 234.676/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/2/2000, DJ 10/4/2000).

Não há falar, portanto, em afronta ao princípio da coisa julgada quando a decisão exequenda não tenha expressamente vedado a compensação, como ocorreu na espécie.

Registre-se, por fim, que, além de não terem sido corretamente infirmados os fundamentos da decisão ora recorrida, o que de rigor atrairia o óbice contido na Súmula nº 182/STJ, verifica-se que a tese de que o trânsito em julgado é anterior à edição da Súmula nº 306/STJ em nada modifica a conclusão do decidido, porquanto fundada a decisão ora impugnada na jurisprudência desta Corte há muito consolidada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0055805-7

**AgRg no
REsp 829.631 / RS**

Números Origem: 200171020048126 200271000452398 200371020014939 200371020044725
200404010544371 9711015072

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ITELMAR BOHMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ITELMAR BOHMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.